

Memorando Circular. 003/2016 - Digep
Processo: 23347.003985.2016-85

Campo Grande, 1 de março de 2016.

Ao Magnífico Reitor
Aos Pró-Reitores
Aos Diretores-Gerais
Ao Sr. Chefe da Diretoria de Tecnologia da Informação (Dirti)
Ao Sr. Chefe da Auditoria Interna (Audit)
Ao Sr. Chefe da Assessoria de Comunicação (Ascom)
Ao Sr. Chefe da Coordenação de Gestão de Pessoas (Cogep)

Assunto: Orientações sobre atestado médico ou odontológico de acompanhamento de pessoa da família

1. A Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, conforme disposto no art. 83 da Lei 8112/90:

“Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.”.

2. O Decreto nº 7003, de 9 de novembro de 2009, traz em seu art. 9 que “a perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro”.

3. Na oportunidade, vale lembrar que o atestado médico ou odontológico (cirurgião dentista) deverá conter:

- a) Nome da pessoa da família ou dependente que necessitar de acompanhamento pelo servidor;
- b) Justificativa quanto à necessidade de acompanhamento;
- c) Identificação do servidor;
- d) Identificação do profissional emissor e seu registro no Conselho de Classe;
- e) O nome da doença ou agravo, codificado ou não;
- f) E o tempo provável de afastamento, contendo todos os dados de forma legível.



4. Para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, o registro da CID deve corresponder à doença do familiar, conforme orientações do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor - DENOB/SEGRT/MP, e não mais a CID Z76.3, como anteriormente preconizado.
5. O Decreto nº 7003, em seu § 3º do art. 4º estabelece que “ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias, para tratamento da própria saúde, e três dias, para acompanhamento de pessoa da família”.
6. Para tanto, o atestado deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do servidor à unidade competente do órgão (art. 4, § 4º, Decreto nº 7003/09), no caso da reitoria, Coordenação de Desenvolvimento e Qualidade de Vida/ Diretoria de Gestão de Pessoas, nos campi, Coordenação de Gestão de Pessoas.
7. Eis o que preconiza a norma do § 5º, art. 4º, do Decreto nº 7003/09:

A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
8. Ademais, caberá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações. (Decreto nº 7003/09, art. 4, § 6º)
9. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,



Cláudia Cazetta Jerônimo
Diretora de Gestão de Pessoas
(Port.569 de 14.03.2014)